



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000791-32.2019.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, pelo qual a Requerente busca obter a suspensão de procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador pelo quinto constitucional, em tramitação no Tribunal Goiano.

Em suas razões, a Requerente relata que a Lei Estadual nº 20.254/18 criou mais 06 (seis) cargos de desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo uma vaga destinada ao quinto constitucional, de forma que a Corte passa a ter 42 (quarenta e dois) cargos de desembargadores.

Aduz que, para o preenchimento de referida vaga, o Tribunal decidiu, nos autos do procedimento administrativo digital (PROAD) nº 201809000130619, que a 9ª vaga reservada ao quinto constitucional deveria ser destinada ao Ministério Público, valendo-se do “princípio da superioridade histórica” da OAB no cargo.

Entende que decisão do Tribunal Goiano afrontaria a Lei Orgânica da Magistratura (100, §2º) quanto aos critérios de alternância e sucessividade, o seu próprio Regimento Interno (artigo 2º, § 2º), a Constituição do Estado de Goiás (art. 43, § 1º), além de precedentes do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Apresenta um breve histórico sobre as vagas destinadas ao quinto constitucional no TJGO e defende que, pelo critério da alternatividade e sucessividade, seria *“incontestável que a 9ª vaga reservada ao quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deve ser destinada à Advocacia”*.



Ao final, requer:

a) O recebimento e o processamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma da legislação aplicável ou subsidiariamente, caso o Corregedor e/ou o Plenário do CNJ entendam que não seja a medida mais adequada para o fim que se pretende, que seja recebida como Pedido de Providências ou outro procedimento que se entenda adequado, nos Termos do Regimento Interno do CNJ permitindo-se, se for o caso, a emenda à exordial;

b) a concessão de MEDIDA LIMINAR para suspender o procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador do quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

c) ao final, que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que, confirmada a liminar anteriormente concedida e:

c.1) seja DESCONSTITUÍDA A DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL que decidiu que a sexta vaga de desembargador criada pela Lei 20.254/2018, destinada ao quinto constitucional deva ser ocupada por membro do Ministério Público

c.2) seja RECONHECIDO que a sexta vaga de desembargador criada pela Lei 20.254/2018, destinada ao quinto constitucional deva ser ocupada pela Advocacia.

Instado a se manifestar, o TJGO apresentou informações conforme id. 3560053.

### **É o relatório. Decido.**

O preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional, quer seja aos membros do Ministério Público, quer seja aos advogados, é orientado pela **paridade** e pela **impeccabilidade**, das quais deriva **alternância**.

Paridade porque a tradição constitucional brasileira é de reservar uma só e mesma fração aos membros do Ministério Público e da advocacia nos tribunais pátrios, sem lhes distinguir (desde a origem no art. 104, § 6º da Constituição de 1934), ou seja, sem estabelecer prioridade ou preferência a quaisquer das classes.

Impeccabilidade, não só porque se trata de um imperativo para administração de todos os Poderes Constituídos (art. 37, topo, da CRFB), mas, também, porque desde a origem foi imposto que a escolha dos magistrados de fora da carreira fosse orientada por meio da elaboração de lista, inicialmente formada em “votação por escrutínio secreto”, evoluindo-se, depois, para publicidade, a partir da exigência republicana de transparência, consagrada nos arts. 5ª, LX e 93, IX e X da Constituição de 1988, explicitada, no ponto relacionado ao caso, na Recomendação nº 13 deste CNJ.

A OAB/GO entendeu que a decisão exarada pelo TJGO nos autos do PROAD nº 201809000130619 afrontaria o artigo 100, §2º, da LOMAN, porque a última classe a



apresentar maior número de representantes no quinto constitucional teria sido o Ministério Público.

Contudo, alternância e a sucessividade nos termos do referido art. 100, § 2º da LOMAN, não anulam a exigência de paridade e de impessoalidade e não podem ser aplicadas de forma a prolongar eventual desequilíbrio na ocupação desses cargos, tampouco resultar de regras nas quais predominem fatores aleatórios ou subjetivos.

A decisão exarada pelo TJGO está fundamentada nos seguintes aspectos históricos relacionados à ocupação das vagas do quinto constitucional, *in verbis*:

"(...) observa-se que **a Advocacia manteve-se em superioridade no período de 18/4/1969 até 15/5/1979, ou seja, por mais de dez anos, enquanto que o Ministério Público manteve-se no período de 28/1/2009 até 3/5/2010**, com a nomeação do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, quando a paridade foi retomada, com a nomeação do Desembargador Norival de Castro Santomé.

Portanto, de acordo com o relatado, a disparidade entre o Ministério Público e a OAB/GO se traduz em dez anos de superioridade da classe dos advogados (1969 a 1979) em relação a um ano e quatro meses de superioridade da classe do MP (28/01/2009 a 03/05/2010).

Ora, mesmo que o Ministério Público tenha permanecido em superioridade numérica em anos mais recentes, nos quais houve disparidade numérica, o período de superioridade da advocacia no histórico da composição do Tribunal é bem maior, em evidente contraposição à tutela pretendida pelo artigo 100, §2º da LOMAN e aos princípios da paridade e impessoalidade.

O exemplo do caso concreto trazido a este Conselho Nacional demonstra que manutenção da sucessividade, neste caso, prolongaria de forma aleatória, e indefinidamente, uma distorção histórica que vem privilegiando a superioridade de uma classe sobre a outra.

Com efeito, um modelo de interpretação do direito orientado pela busca do justo não pode conviver com a aplicação mecânica de precedentes que a vida prática revelou gerar soluções injustas e incongruentes.



A responsabilidade deste Conselho, como garante da legalidade, impessoalidade e eficiência do Sistema Nacional de Justiça, na forma do art. 103-B da Constituição e do art. 4º, II e XIII do Regimento Interno, é pela interpretação que oferece maior racionalidade e mais previsibilidade aos casos de sua competência.

Portanto, ainda que se argumente que a longa superioridade da classe dos advogados é circunstancial, é exatamente isso que deve ser evitado em obséquio ao equilíbrio entre as classes representadas pelo quinto constitucional.

Para satisfazer os parâmetros constitucionais e legais em casos de número ímpar de vagas destinadas ao quinto constitucional em Tribunais, as vagas pares devem ser fixas, distribuídas paritariamente e preenchidas respeitando-se a classe do antecessor, e as vagas ímpares devem ser móveis, preenchidas alternadamente, respeitando-se a paridade, a impessoalidade, o equilíbrio na alternância e o histórico de permanência entre os atores envolvidos.

Por todo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do disposto art. 25, no inciso X, do RICNJ.

Publique-se.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema.*

**Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

